



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.579 , de 7 / 1 / 2016

Processo: 73.570

**PROJETO DE LEI Nº. 11.867**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

Arquive-se

*Willanpedi*  
Diretoria Legislativa  
22/01/2016



**PROJETO DE LEI Nº. 11.867**

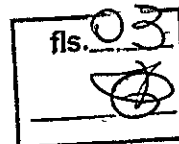
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.   Diretora 03/09/2015	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 1018		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R.   Diretora Legislativa 08/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco   Presidente 08/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMJ <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras _____  Relator 08/09/15 1193
À <u>CFO</u> 1199   Diretora Legislativa 08/09/2015	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>INDICAR PURGATO</u>   Presidente 08/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário   Relator 08/09/15
À <u>CECLAT</u>   Diretora Legislativa 08/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco   Presidente 08/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário   Relator 08/09/15 1202
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 360/2015

Processo nº 15.242-0/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/SET/2015 16:11 073570

Jundiaí, 1º de setembro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que objetiva revogar a Lei nº 7.115, de 06 de agosto de 2008, bem como traçar diretrizes, deveres, direitos e procedimentos para a contratação de escolas privadas de educação infantil.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

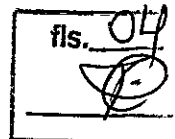
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 15.242-0/2014

PUBLICAÇÃO  
11/09/15

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
08/09/2015

APROVADO  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
15/09/2015

**PROJETO DE LEI Nº 11.867**

**Art. 1º.** A concessão de Bolsa-Creche instituída nos termos da Lei n.º 7.115, de 06 de agosto de 2008, aos alunos de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, passa a ser disciplinada nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** As escolas privadas de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, interessadas em participar da Bolsa Creche deverão efetuar inscrição prévia, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, quando será informado o número de vagas disponibilizadas, apresentando neste ato, cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de chamada pública:

- I – o contrato social e a última alteração em vigor;
- II – o Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;
- III – o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- IV – o alvará de funcionamento;
- V – a certidão de inscrição;
- VI – o cadastro sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



**VII** – o comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

**VIII** – as certidões negativas de distribuições cíveis, criminais e administrativas municipais da escola privada e de seu responsável legal;

**IX** – a prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Previdência Social, por meio de Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB;

**X** – a certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS – da instituição de ensino, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

**XI** – prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

**XII** – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho;

**XIII** – diplomas dos professores contratados e prova do vínculo empregatício com a instituição;

**XIV** – Plano Político Pedagógico relativo ao ano vigente, devidamente homologado pelo sistema de ensino ao qual estiver vinculado;

**XV** – declaração que atende aos requisitos referentes à qualificação técnica, mantendo profissionais habilitados, nos termos do art. 30 § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993;

**XVI** – declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988;

**XVII** – declaração de concordância com o valor a ser pago por aluno matriculado nas escolas particulares.

**Parágrafo único.** Para a inscrição das entidades sem fins lucrativos deverão ser observados os critérios e condições previstas em legislação e as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



**Art. 3º.** A inscrição prévia das escolas privadas de educação infantil será analisada pela Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Educação, formada pela Diretoria de Educação Infantil, Diretoria de Apoio Administrativo, Núcleo de Escolas Particulares e Núcleo de Creches e terá critérios de pontuação para classificação descrita em edital de chamada pública, tais como:

**I** – regionalidade e demanda que compreende a necessidade de vagas na área de abrangência da localização da escola privada de educação infantil, tendo-se como base o mapa (ANEXO 1), e o número de alunos inscritos na região;

**II** – condições dos espaços pedagógicos e do quadro de recursos humanos, mediante vistoria realizada na escola privada de educação infantil, pautando-se nas normas vigentes; e

**III** – estabilidade do quadro de recursos humanos, mediante a apresentação de comprovante de vínculo empregatício de todos os funcionários dos últimos três anos, quando a mesma estiver em atividade neste período.

**Art. 4º.** Nos termos do “caput” do art. 25 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigível a licitação entre as escolas inscritas, prevalecendo os critérios elencados no art. 3º desta Lei.

**§ 1º.** A Administração Pública Municipal publicará edital de chamada pública com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da publicação e do recebimento das inscrições prévias.

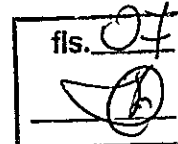
**§ 2º.** A habilitação das escolas privadas de educação infantil não obriga a Administração Pública Municipal a adquirir todas as vagas disponíveis oferecidas.

**§ 3º.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir sobre a quantidade necessária e aquisição de vagas em período parcial e/ou integral, até o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de cada escola particular inscrita, considerando a demanda da região e previsão orçamentária.

**§ 4º.** A divulgação e o preenchimento das vagas adquiridas nas escolas privadas de educação infantil aprovadas serão de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que seguirá a classificação dos alunos, sendo, por esse motivo, proibido a escola privada divulgar a disponibilidade de vagas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 5º. O número de vagas oferecidas pelas escolas privadas de educação infantil deverá considerar a capacidade da escola e será adquirida de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Educação adquirirá vagas nas escolas privadas de educação infantil, enquanto houver necessidade na região, devido ao excedente de demanda em relação à oferta de vagas pelas escolas de educação infantil públicas, podendo deixar de renovar o ajuste, quando entender que o equilíbrio foi restabelecido.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas, assim como também fiscalizar o fiel cumprimento da Lei e do bom atendimento aos alunos, realizando vistorias sem prévio aviso, conforme art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, momento em que a escola privada deverá garantir o livre acesso do funcionário público nomeado para a função.

**Parágrafo único.** Os pedidos de transferência e/ou desistência de vagas, apresentados pelos pais ou responsáveis dos alunos, serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º.** É de responsabilidade da escola privada de educação infantil:

I – manter o aluno sob sua guarda e proteção até ser devolvido ao seu responsável ou a pessoa autorizada pelo mesmo, cumprindo 9 (nove) horas e meia para o período integral e 5 (cinco) horas para o período parcial;

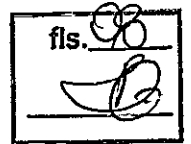
II – atender as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas relativas à educação, especialmente as Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – não praticar qualquer forma de discriminação, exclusão ou tratamento diferenciado ao aluno do programa Bolsa Creche;

IV – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente, o controle de frequência dos alunos beneficiários do Bolsa Creche, com seus atestados ou justificativas das faltas, informando, imediatamente, quando o aluno bolsista exceder o número de faltas sem justificativa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



V – fornecer, até o início das aulas, o material Pedagógico Didático/Apostilado que será utilizado pelo aluno bolsista, prezando pela qualidade de ensino;

VI - fornecer 4 (quatro) refeições aos alunos de período integral e 2 (duas) refeições ao aluno de período parcial, todas adequadas às necessidades nutricionais para cada faixa etária;

VII – não cobrar dos pais ou responsáveis quaisquer valores adicionais, sob qualquer pretexto, de modo que aquilo que for ofertado ao aluno particular deverá ser também disponibilizado gratuitamente ao aluno bolsista, salvo atividades externas que requeiram transportes dos alunos e que estejam vinculadas ao Plano Político Pedagógico da Instituição;

VIII – homologar o calendário escolar junto à Secretaria Municipal de Educação, garantindo, no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, com 4 (quatro) horas de efetivo trabalho pedagógico com professor habilitado em cada grupo;

IX – manter atualizado, junto ao Núcleo de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, o cadastro de alunos beneficiados com o Vale Transporte;

X – fornecer mensalmente à Secretaria Municipal de Educação o nome, função e horário de trabalho de cada profissional que atua na instituição de ensino;

XI – entregar o Projeto Político Pedagógico até o último dia útil de março do ano vigente e cumprir os prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação para entrega de documentos solicitados;

XII – participar das discussões relacionadas à educação que ocorram no âmbito municipal;

XIII – realizar e manter atualizado o cadastro dos alunos do Programa de Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – Gestão Dinâmica de Administração Escolar – GDAE e Educacenso.

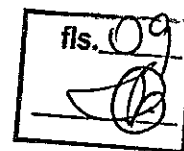
**Parágrafo único.** O edital de chamada pública e o ajuste firmado com o Município poderão estabelecer outras responsabilidades das escolas privadas.

**Art. 7º.** Para constituir a Gestão Escolar, a escola privada de educação infantil deverá manter na unidade um diretor administrativo e um coordenador pedagógico, com graduação em Pedagogia, cumprindo carga horária em tempo integral.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 1º. A escola particular deverá manter também, em seu quadro de recursos humanos, assistentes ou monitores, profissionais responsáveis pela limpeza e cozinheira, respeitando a proporção do número de profissionais por aluno matriculado, de acordo com o que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil.

§ 2º. É de exclusiva responsabilidade da escola privada o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias relativas ao quadro de recursos humanos da contratada.

Art. 8º. Os ajustes firmados entre o Município e as escolas privadas terão vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período de acordo com a necessidade do Município, observada a legislação pertinente.

Art. 9º. Verificado o descumprimento ou cumprimento irregular das determinações desta Lei, do edital de chamada pública ou do ajuste ou a perda da qualidade, a escola particular será notificada para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize a situação.

Art. 10. Comprovado o descumprimento total ou parcial do ajuste, omissão ou falsidade nas informações prestadas ou a perda da qualidade, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à escola privada as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma cumulativa ou isolada:

I – advertência;

II – multa, equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor total empenhado para a escola privada, na forma prevista no instrumento convocatório ou no ajuste;

III – rescisão do ajuste;

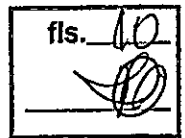
IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 11. A qualidade do serviço prestado pela escola privada de educação infantil será avaliada com base:

I – nos relatórios de vistoria realizados na escola privada;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



II – no número de reclamações contra a escola, registradas em ata na Secretaria Municipal de Educação; e

III – na constatação do descumprimento das responsabilidades da escola, elencados no art. 6º, desta lei e em ajuste.

**Art. 12.** O valor pago à escola privada de educação infantil estará em conformidade com a relação de alunos beneficiários no Bolsa Creche, efetivamente, tenha ocupado a vaga, resultante da multiplicação do número de alunos atendidos, pelo valor do benefício definido por meio de Decreto.

**Parágrafo único.** Pelo aluno ingressante durante o ano letivo, o pagamento será proporcional aos dias de atendimento no primeiro mês, da mesma forma que serão pagos somente os dias frequentados pelo aluno que, por qualquer motivo, desocupar a vaga.

**Art. 13.** O valor, a forma e os critérios de pagamento por aluno matriculado serão estabelecidos por meio de Decreto.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária 13.01.12.365.0168.2787.3.3.90.39.00.0.000.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei nº 7.115, de 06 de agosto de 2008.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1

01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
	A	B

Prefeit.  
de Jun  
Cidade da vida  
é melhor dos p



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva revogar a Lei nº 7.115, de 06 de agosto de 2008, bem como traçar diretrizes, deveres, direitos e procedimentos para a contratação de escolas privadas de educação infantil.

O Projeto de Lei proposto visa também ampliar a oferta de vagas para atender os alunos excedentes das escolas públicas municipais de educação infantil e, simultaneamente, garantir a qualidade do sistema de ensino, como forma de diminuir a lista de espera.

Isto porque a legislação anterior trata de maneira superficial o meio de contratação das escolas particulares e não estabelece, claramente, os direitos e deveres das partes envolvidas, propiciando, portanto, insegurança jurídica.

Sendo assim, a nova lei torna obrigatória a observação de itens como a contratação de professores formados, quadro de recursos humanos proporcional ao número de crianças atendidas, cuidados com a higiene e a alimentação das crianças e o cumprimento de um Plano Pedagógico anual.

Ademais, as vagas serão ampliadas de acordo com a demanda da região, com vistas a atender as áreas onde há maior concentração de crianças vulneráveis.

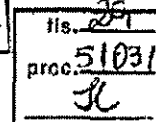
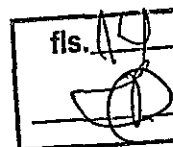
Destacamos, por fim, que a medida possui adequação orçamentária, conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa.

Neste diapasão, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

sc.1





**LEI N.º 7.115, DE 06 DE AGOSTO DE 2008**

Autoriza convênio entre a Prefeitura Municipal e instituições privadas para atendimento de crianças excedentes da rede municipal de creches.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008. **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Jundiaí autorizado a firmar convênio com entidades filantrópicas, organizações não-governamentais e escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de bolsa-creche às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, que não obtenham vagas na rede municipal.

§ 1º. Os interessados em firmar o convênio deverão, no mês de dezembro, cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas e o período das mesmas.

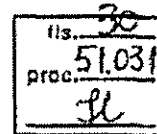
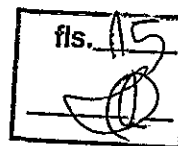
§ 2º. Para que o convênio seja firmado, os interessados deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – ter alvará de funcionamento e a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação;
- III – apresentar certidão negativa de débitos perante o Município;
- IV – manter sob sua guarda e proteção a criança, até ser devolvida à pessoa responsável;
- V – ministrar ensino de qualidade ao aluno;
- VI – zelar pela qualidade dos direitos da criança, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;



(Lei nº 7.115/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



VII – não cobrar valores, de qualquer natureza, dos alunos beneficiários do bolsa-creche;

VIII – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação controle de frequência dos alunos beneficiários do bolsa-creche;

IX – homologar o calendário anual escolar junto à Secretaria Municipal de Educação;

X – participar das discussões relacionadas à educação que ocorram no âmbito municipal, vinculadas às Oficinas Técnico-Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - Havendo demanda, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à instituição cadastrada mais próxima de sua residência.

§ 1º. Nos termos do “caput” do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, é dispensada licitação entre as cadastradas, tendo como critério objetivo a distância entre a residência do aluno beneficiado com o bolsa-creche e o estabelecimento credenciado.

§ 2º. As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios desta lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, quando da seleção para a rede pública.

§ 3º. As vagas atenderão às necessidades da Municipalidade de atendimento à demanda, tanto para o período parcial quanto ao integral.

**Art. 3º** - O valor pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de bolsa-creche, será fixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto.

**Parágrafo único.** O valor da bolsa-creche será definido através de levantamento e planilha, a ser elaborada e publicada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** - Os objetivos específicos do convênio, os direitos e as obrigações dos conveniados, constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Parágrafo único.** Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do convênio de que trata esta lei, poderão ser promovidos aditamentos.



(Lei nº 7.115/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16

fls. 31  
proc. 51.03

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Os interessados em firmar o convênio para o ano de 2008, poderão cadastrar-se a partir da data de publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.

**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1





fls. 17	fls. 32
	proc. 51.031

(Autógrafo do PL n.º 9.889.- fls. 4)

**MINUTA REFERENTE A CONVÊNIO QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JUNDIÁ E \_\_\_\_\_**

Pelo presente instrumento, em que são parte, de um lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, inscrita no CGC/MF sob n.º \_\_\_\_\_ com sede à Rua \_\_\_\_\_, nesta cidade de Jundiá-SP, doravante denominada simplesmente PREFEITURA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. \_\_\_\_\_, portador do R.G. n.º \_\_\_\_\_ e do CPF n.º \_\_\_\_\_, residente e domiciliado nesta cidade, devidamente autorizada pela lei n.º \_\_\_\_\_, pelo (a) Sr (a) \_\_\_\_\_ (qualificação) \_\_\_\_\_, doravante denominada (ENTIDADE FILANTRÓPICA, ONG OU ESCOLA), firmam o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto colocar, à disposição da Prefeitura, \_\_\_\_\_ ( ) vagas para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos na área de Educação Infantil, para minimizar a falta de vagas e atender a demanda da população que reside em \_\_\_\_\_.

Essas vagas serão distribuídas à comunidade, dentro dos critérios já utilizados pela Secretaria municipal de Educação e Cultura quanto da seleção para a rede pública, como "bolsas creche" conferidas às crianças que não obtêm vagas na Rede Municipal, bem como nos termos da Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_.

As vagas atendem às necessidades da Municipalidade de atendimento à demanda, tanto para o período parcial quanto para o integral, conforme relação anexa ao presente.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES**

Compete à Prefeitura:

- Aumentar a oferta de vagas na Educação Infantil;
- Promover o pagamento das vagas efetivamente ocupadas, com as concessões das "bolsas creche";
- Fiscalizar o cumprimento deste e o bom atendimento às crianças;
- Para efeito de homologação, exigir certidão negativa de débito para com a Prefeitura Municipal de Jundiá.

Compete à \_\_\_\_\_ (Entidades, Ong's ou Escolas Particulares):

- Estar devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Ter alvará de funcionamento, e a devida homologação, concedida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Apresentar certidão negativa de débito para com a Prefeitura Municipal de Jundiá;
- Manter sob sua guarda e proteção a criança, até ser devolvida à pessoa responsável;

P.



fls. 33
proc. 61.031
fls.

(Autógrafo do PL nº. 9.889 - fls. 5)

- e) Fornecer ensino de qualidade e quando Escolas Particulares, conforme projeto pedagógico aprovado;
- f) Não cobrar taxa, de qualquer natureza, dos alunos beneficiários da "bolsa creche";
- g) Zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- h) Encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da "bolsa creche" à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bimestralmente.
- i) Homologar o calendário anual escolar junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- j) Participar das discussões relacionadas à Educação que ocorram no âmbito municipal, vinculadas às Oficinas Técnico-Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

#### CLAUSULA TERCEIRA - DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Para constituir a Coordenação Administrativa do presente Convênio, cada uma das convenentes designará um Coordenador.

#### CLAUSULA QUARTA - DOS TERMOS ADITIVOS

O presente poderá ser alterado por vontade das convenentes, desde que seja quanto à quantidade de crianças atendidas, através das concessões de "Bolsas Creche", para mais, ou para menos, dependendo da necessidade e da efetiva ocupação da vaga.

#### CLAUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

Este Convênio terá período de vigência a partir da assinatura e seu término será coincidente com o ato do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro, podendo ser renovado a cada novo exercício.

#### CLAUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser denunciado ou rescindido por quaisquer das partes, devendo a comunicação ser feita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Será denunciado ou rescindido de imediato quando a fornecedora da vaga perder a qualidade ou ficar impedida, de qualquer forma ou natureza, da prática do ensino na área de Educação Infantil.

#### CLAUSULA SÉTIMA - DO VALOR E DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

12



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0050/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.867, de autoria do Prefeito Municipal que regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

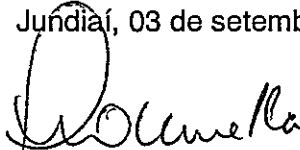
A planilha de fis. 13 nos mostra impacto nulo com a presente ação posto que existe dotação orçamentária necessária para tal feito – artigo 14. Ressaltamos que quanto ao valor dos pagamentos a serem efetuados junto às instituições de ensino o mesmo será definido por meio de Decreto, conforme preceitua o artigo 13 da proposta.


Com relação ao exercício de 2015, temos que a previsão de déficit do resultado primário é ocasionada pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Há previsão de superávit no resultado primário para os próximos três exercícios.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de setembro de 2015.

  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

  
ANDREA A A SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.018**

**PROJETO DE LEI Nº 11.867**

**PROCESSO Nº 73.570**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13), e documentos de fls. 14/19.

Às fls. 19 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0050/2015, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de fls. 13 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, por existir dotação orçamentária necessária, conforme art. 14 do projeto; **2)** ressalta que o valor dos pagamentos a serem efetuados junto às instituições de ensino será definido por meio de Decreto (conforme art. 13); **3)** aponta, ainda, a existência previsão de deficit do resultado primário para o exercício de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e previsão de superavit no resultado primário para os próximos três exercícios, e **4)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular a forma de contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais, e revogar a Lei 7.115/2008, correlata, disciplinando as medidas de gestão a serem adotadas pela Secretaria



Municipal de Educação, órgão que implementará a contratação das instituições de ensino e seus desdobramentos, e por via reflexa, com envolvimento do Conselho Municipal de Educação, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 12, a proposta visa traçar diretrizes, deveres, direitos e procedimentos para a contratação de escolas privadas de educação infantil, ampliando a oferta de vagas para atender os alunos excedentes das escolas públicas municipais de educação infantil, como forma de diminuir a lista de espera.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que a ação do Executivo busca diminuir o deficit de vagas em creches públicas, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, revoga as Lei Municipal 7.115, de 6 de agosto de 2008, que trata de convênio com instituições privadas para atendimento de crianças excedentes da rede municipal de creches, correlata ao tema, portanto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Da Educação – arts. 198 e 199 - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



44,"caput", L.O.M.).

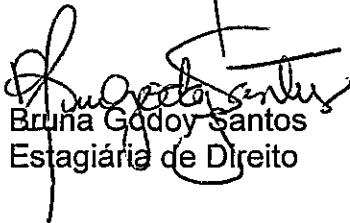
QUORUM: maioria simples (art.


S.m.e.

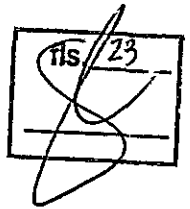
Jundiaí, 4 de setembro de 2015.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 73.570**

**PROJETO DE LEI Nº 11.867, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").**

**PARECER Nº 1193**

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 20/22, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 12.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**

08/09/15

Sala das Comissões, 08.09.2015.

*[Handwritten signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

**A U S E N T E**

**PAULO SÉRGIO MARTINS**

*[Handwritten signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Handwritten signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Handwritten signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 73.570**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

**PARECER Nº 1199**

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13), e documentos de fls. 14/19.

Às fls. 19 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0050/2015, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de fls. 13 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, por existir dotação orçamentária necessária, conforme art. 14 do projeto; **2)** ressalta que o valor dos pagamentos a serem efetuados junto às instituições de ensino será definido por meio de Decreto (conforme art. 13); **3)** aponta, ainda, a existência previsão de deficit do resultado primário para o exercício de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e previsão de superavit no resultado primário para os próximos três exercícios, e **4)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 08.09.2015.

**APROVADO**  
08/09/15

  
**RAFAEL TURRINI PURGATO**  
Relator

  
**ELIEZER BARBOSA DA SILVA**

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico" - Presidente

  
**DIRLEI GONÇALVES**





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,  
LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº 73.570

PROJETO DE LEI Nº 11.867, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

PARECER Nº 1202


A proposta em exame tem por finalidade regulamentar a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais, e revogar a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

Em face dos argumentos ofertados pelas comissões já ouvidas, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

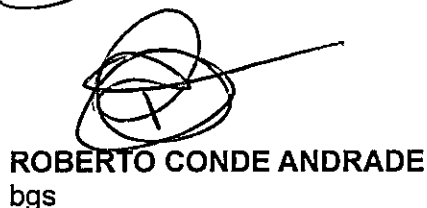
Sala das Comissões, 09.08.2015.

APROVADO  
15/08/15

  
RAFAEL TURRINI PURGATO  
Presidente e Relator

  
GUSTAVO MARTINELLI

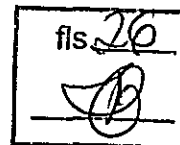
  
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
bgs

  
VALDECI VILAR MATHEUS

**Sessão Plenária**

27ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
15 de dezembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****PL 11867/2015 - Projeto de Lei**

Regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

Resultado da Votação: Aprovado(a)

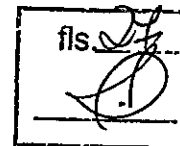
Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

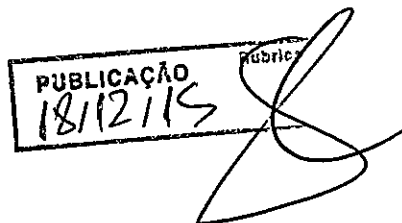
Quantidade de abstenções: 0

**Votação****Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 73.570



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.867**

Regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A concessão de Bolsa-Creche instituída nos termos da Lei n.º 7.115, de 06 de agosto de 2008, aos alunos de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, passa a ser disciplinada nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** As escolas privadas de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, interessadas em participar da Bolsa Creche deverão efetuar inscrição prévia, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, quando será informado o número de vagas disponibilizadas, apresentando neste ato, cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de chamada pública:

I – o contrato social e a última alteração em vigor;

II – o Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;

III – o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

IV – o alvará de funcionamento;

V – a certidão de inscrição;

VI – o cadastro sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;

VII – o comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –

CNPJ;



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 2)

**VIII** – as certidões negativas de distribuições cíveis, criminais e administrativas municipais da escola privada e de seu responsável legal;

**IX** – a prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Previdência Social, por meio de Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB;

**X** – a certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS – da instituição de ensino, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

**XI** – prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

**XII** – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho;

**XIII** – diplomas dos professores contratados e prova do vínculo empregatício com a instituição;

**XIV** – Plano Político Pedagógico relativo ao ano vigente, devidamente homologado pelo sistema de ensino ao qual estiver vinculado;

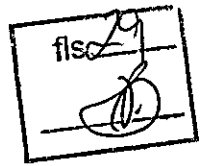
**XV** – declaração que atende aos requisitos referentes à qualificação técnica, mantendo profissionais habilitados, nos termos do art. 30 § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993;

**XVI** – declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988;

**XVII** – declaração de concordância com o valor a ser pago por aluno matriculado nas escolas particulares.

**Parágrafo único.** Para a inscrição das entidades sem fins lucrativos deverão ser observados os critérios e condições previstas em legislação e as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 3º.** A inscrição prévia das escolas privadas de educação infantil será analisada pela Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Educação, formada pela Diretoria de Educação Infantil, Diretoria de Apoio Administrativo, Núcleo de Escolas Particulares e Núcleo de Creches e terá critérios de pontuação para classificação descrita em edital de chamada pública, tais como:



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 3)

I – regionalidade e demanda que compreende a necessidade de vagas na área de abrangência da localização da escola privada de educação infantil, tendo-se como base o mapa (ANEXO 1), e o número de alunos inscritos na região;

II – condições dos espaços pedagógicos e do quadro de recursos humanos, mediante vistoria realizada na escola privada de educação infantil, pautando-se nas normas vigentes; e

III – estabilidade do quadro de recursos humanos, mediante a apresentação de comprovante de vínculo empregatício de todos os funcionários dos últimos três anos, quando a mesma estiver em atividade neste período.

Art. 4º. Nos termos do “caput” do art. 25 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigível a licitação entre as escolas inscritas, prevalecendo os critérios elencados no art. 3º desta Lei.

§ 1º. A Administração Pública Municipal publicará edital de chamada pública com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da publicação e do recebimento das inscrições prévias.

§ 2º. A habilitação das escolas privadas de educação infantil não obriga a Administração Pública Municipal a adquirir todas as vagas disponíveis oferecidas.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir sobre a quantidade necessária e aquisição de vagas em período parcial e/ou integral, até o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de cada escola particular inscrita, considerando a demanda da região e previsão orçamentária.

§ 4º. A divulgação e o preenchimento das vagas adquiridas nas escolas privadas de educação infantil aprovadas serão de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que seguirá a classificação dos alunos, sendo, por esse motivo, proibido a escola privada divulgar a disponibilidade de vagas.

§ 5º. O número de vagas oferecidas pelas escolas privadas de educação infantil deverá considerar a capacidade da escola e será adquirida de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Educação adquirirá vagas nas escolas privadas de educação infantil, enquanto houver necessidade na região, devido ao excedente de demanda em relação à oferta de vagas pelas escolas de educação infantil públicas, podendo deixar de renovar o ajuste, quando entender que o equilíbrio foi restabelecido.



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 4)

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal de Educação ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas, assim como também fiscalizar o fiel cumprimento da Lei e do bom atendimento aos alunos, realizando vistorias sem prévio aviso, conforme art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, momento em que a escola privada deverá garantir o livre acesso do funcionário público nomeado para a função.

**Parágrafo único.** Os pedidos de transferência e/ou desistência de vagas, apresentados pelos pais ou responsáveis dos alunos, serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º.** É de responsabilidade da escola privada de educação infantil:

**I** – manter o aluno sob sua guarda e proteção até ser devolvido ao seu responsável ou a pessoa autorizada pelo mesmo, cumprindo 9 (nove) horas e meia para o período integral e 5 (cinco) horas para o período parcial;

**II** – atender as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas relativas à educação, especialmente as Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**III** – não praticar qualquer forma de discriminação, exclusão ou tratamento diferenciado ao aluno do programa Bolsa Creche;

**IV** – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente, o controle de frequência dos alunos beneficiários do Bolsa Creche, com seus atestados ou justificativas das faltas, informando, imediatamente, quando o aluno bolsista exceder o número de faltas sem justificativa;

**V** – fornecer, até o início das aulas, o material Pedagógico Didático/Apostilado que será utilizado pelo aluno bolsista, prezando pela qualidade de ensino;

**VI** - fornecer 4 (quatro) refeições aos alunos de período integral e 2 (duas) refeições ao aluno de período parcial, todas adequadas às necessidades nutricionais para cada faixa etária;

**VII** – não cobrar dos pais ou responsáveis quaisquer valores adicionais, sob qualquer pretexto, de modo que aquilo que for ofertado ao aluno particular deverá ser também disponibilizado gratuitamente ao aluno bolsista, salvo atividades externas que requeiram transportes dos alunos e que estejam vinculadas ao Plano Político Pedagógico da Instituição;

**VIII** – homologar o calendário escolar junto à Secretaria Municipal de Educação, garantindo, no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, com 4 (quatro) horas de efetivo trabalho pedagógico com professor habilitado em cada grupo;



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 5)

**IX** – manter atualizado, junto ao Núcleo de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, o cadastro de alunos beneficiados com o Vale Transporte;

**X** – fornecer mensalmente à Secretaria Municipal de Educação o nome, função e horário de trabalho de cada profissional que atua na instituição de ensino;

**XI** – entregar o Projeto Político Pedagógico até o último dia útil de março do ano vigente e cumprir os prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação para entrega de documentos solicitados;

**XII** – participar das discussões relacionadas à educação que ocorram no âmbito municipal;

**XIII** – realizar e manter atualizado o cadastro dos alunos do Programa de Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – Gestão Dinâmica de Administração Escolar – GDAE e Educacenso.

**Parágrafo único.** O edital de chamada pública e o ajuste firmado com o Município poderão estabelecer outras responsabilidades das escolas privadas.

**Art. 7º.** Para constituir a Gestão Escolar, a escola privada de educação infantil deverá manter na unidade um diretor administrativo e um coordenador pedagógico, com graduação em Pedagogia, cumprindo carga horária em tempo integral.

**§ 1º.** A escola particular deverá manter também, em seu quadro de recursos humanos, assistentes ou monitores, profissionais responsáveis pela limpeza e cozinha, respeitando a proporção do número de profissionais por aluno matriculado, de acordo com o que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil.

**§ 2º.** É de exclusiva responsabilidade da escola privada o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias relativas ao quadro de recursos humanos da contratada.

**Art. 8º.** Os ajustes firmados entre o Município e as escolas privadas terão vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período de acordo com a necessidade do Município, observada a legislação pertinente.

**Art. 9º.** Verificado o descumprimento ou cumprimento irregular das determinações desta Lei, do edital de chamada pública ou do ajuste ou a perda da qualidade, a escola particular será notificada para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize a situação.



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 6)

**Art. 10.** Comprovado o descumprimento total ou parcial do ajuste, omissão ou falsidade nas informações prestadas ou a perda da qualidade, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à escola privada as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma cumulativa ou isolada:

I – advertência;

II – multa, equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor total empenhado para a escola privada, na forma prevista no instrumento convocatório ou no ajuste;

III – rescisão do ajuste;

IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**Art. 11.** A qualidade do serviço prestado pela escola privada de educação infantil será avaliada com base:

I – nos relatórios de vistoria realizados na escola privada;

II – no número de reclamações contra a escola, registradas em ata na Secretaria Municipal de Educação; e

III – na constatação do descumprimento das responsabilidades da escola, elencados no art. 6º, desta lei e em ajuste.

**Art. 12.** O valor pago à escola privada de educação infantil estará em conformidade com a relação de alunos beneficiários no Bolsa Creche, efetivamente, tenha ocupado a vaga, resultante da multiplicação do número de alunos atendidos, pelo valor do benefício definido por meio de Decreto.

**Parágrafo único.** Pelo aluno ingressante durante o ano letivo, o pagamento será proporcional aos dias de atendimento no primeiro mês, da mesma forma que serão pagos somente os dias frequentados pelo aluno que, por qualquer motivo, desocupar a vaga.

**Art. 13.** O valor, a forma e os critérios de pagamento por aluno matriculado serão estabelecidos por meio de Decreto.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária 13.01.12.365.0168.2787.3.3.90.39.00.0.000.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 7)

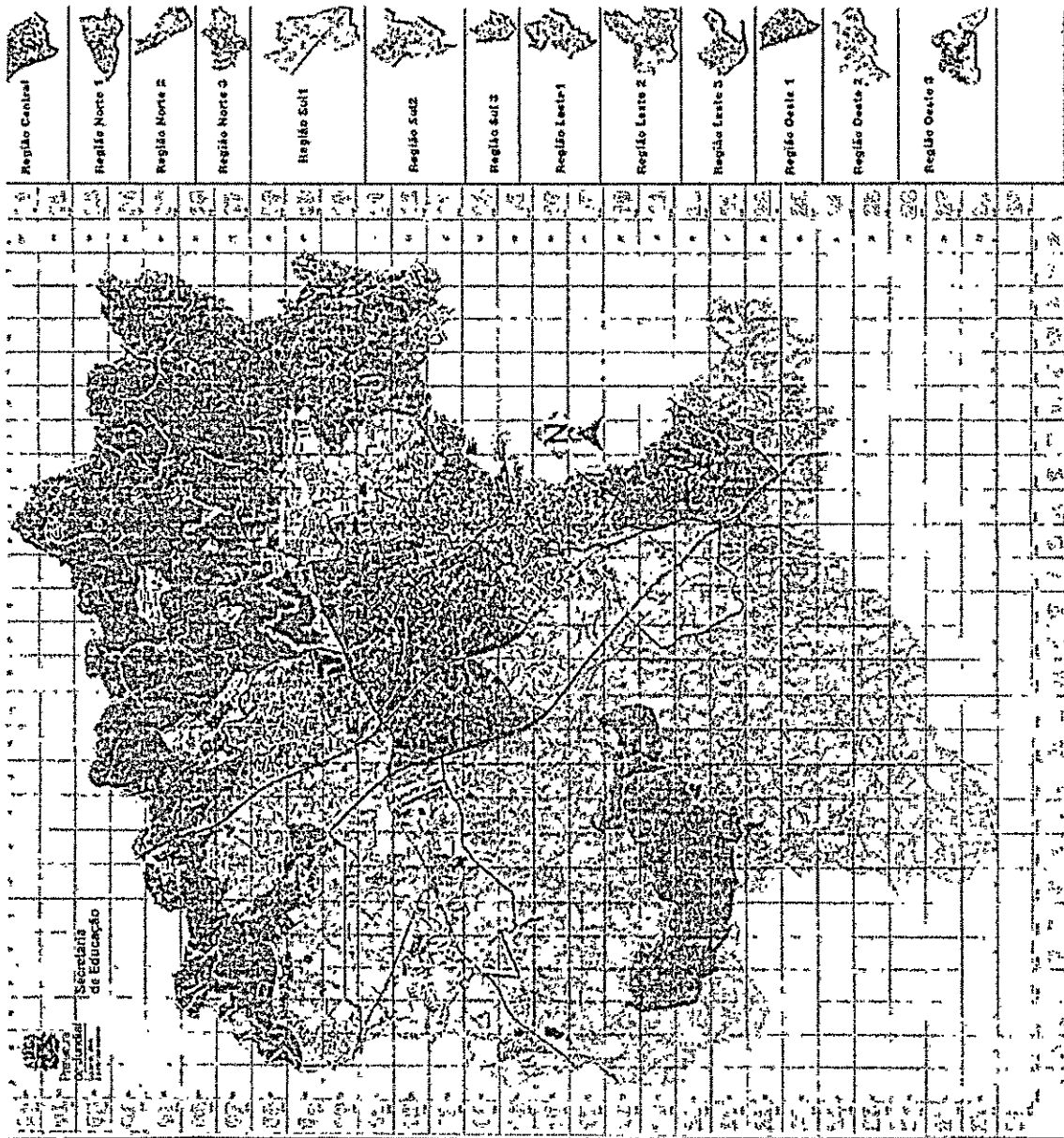
**Art. 16.** Fica revogada a Lei n.º 7.115, de 06 de agosto de 2008.

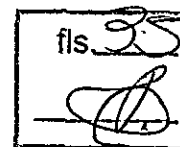
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de dois mil e quinze  
(15/12/2015).

*Eng. MARCELO GASTALDO*  
*Presidente*



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 8)





PROJETO DE LEI Nº. 11.867

PROCESSO Nº. 73.570

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16, 12, 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

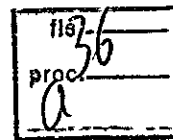
15, 01, 16

Alcampaedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



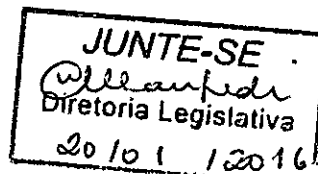
OF.GP.L. n.º 012/2016

Processo n.º 15.242-0/2014



Jundiaí, 07 de janeiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.579, objeto do Projeto de Lei nº 11.867, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.579, DE 07 DE JANEIRO DE 2016**

Regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A concessão de Bolsa-Creche instituída nos termos da Lei n.º 7.115, de 06 de agosto de 2008, aos alunos de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, passa a ser disciplinada nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** As escolas privadas de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, interessadas em participar da Bolsa Creche deverão efetuar inscrição prévia, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, quando será informado o número de vagas disponibilizadas, apresentando neste ato, cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de chamada pública:

- I – o contrato social e a última alteração em vigor;
- II – o Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;
- III – o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- IV – o alvará de funcionamento;
- V – a certidão de inscrição;
- VI – o cadastro sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;
- VII – o comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VIII – as certidões negativas de distribuições cíveis, criminais e administrativas municipais da escola privada e de seu responsável legal;
- IX – a prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Previdência Social, por meio de Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB;

*E B*



X – a certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS – da instituição de ensino, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

XI – prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

XII – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho;

XIII – diplomas dos professores contratados e prova do vínculo empregatício com a instituição;

XIV – Plano Político Pedagógico relativo ao ano vigente, devidamente homologado pelo sistema de ensino ao qual estiver vinculado;

XV – declaração que atende aos requisitos referentes à qualificação técnica, mantendo profissionais habilitados, nos termos do art. 30 § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993;

XVI – declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988;

XVII – declaração de concordância com o valor a ser pago por aluno matriculado nas escolas particulares.

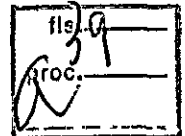
**Parágrafo único.** Para a inscrição das entidades sem fins lucrativos deverão ser observados os critérios e condições previstas em legislação e as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 3º.** A inscrição prévia das escolas privadas de educação infantil será analisada pela Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Educação, formada pela Diretoria de Educação Infantil, Diretoria de Apoio Administrativo, Núcleo de Escolas Particulares e Núcleo de Creches e terá critérios de pontuação para classificação descrita em edital de chamada pública, tais como:

I – regionalidade e demanda que compreende a necessidade de vagas na área de abrangência da localização da escola privada de educação infantil, tendo-se como base o mapa (ANEXO 1), e o número de alunos inscritos na região;

II – condições dos espaços pedagógicos e do quadro de recursos humanos,

E D



mediante vistoria realizada na escola privada de educação infantil, pautando-se nas normas vigentes; e

**III** – estabilidade do quadro de recursos humanos, mediante a apresentação de comprovante de vínculo empregatício de todos os funcionários dos últimos três anos, quando a mesma estiver em atividade neste período.

**Art. 4º.** Nos termos do “caput” do art. 25 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigível a licitação entre as escolas inscritas, prevalecendo os critérios elencados no art. 3º desta Lei.

**§ 1º.** A Administração Pública Municipal publicará edital de chamada pública com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da publicação e do recebimento das inscrições prévias.

**§ 2º.** A habilitação das escolas privadas de educação infantil não obriga a Administração Pública Municipal a adquirir todas as vagas disponíveis oferecidas.

**§ 3º.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir sobre a quantidade necessária e aquisição de vagas em período parcial e/ou integral, até o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de cada escola particular inscrita, considerando a demanda da região e previsão orçamentária.

**§ 4º.** A divulgação e o preenchimento das vagas adquiridas nas escolas privadas de educação infantil aprovadas serão de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que seguirá a classificação dos alunos, sendo, por esse motivo, proibido a escola privada divulgar a disponibilidade de vagas.

**§ 5º.** O número de vagas oferecidas pelas escolas privadas de educação infantil deverá considerar a capacidade da escola e será adquirida de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 6º.** A Secretaria Municipal de Educação adquirirá vagas nas escolas privadas de educação infantil, enquanto houver necessidade na região, devido ao excedente de demanda em relação à oferta de vagas pelas escolas de educação infantil públicas, podendo deixar de renovar o ajuste, quando entender que o equilíbrio foi restabelecido.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal de Educação ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas, assim como também fiscalizar o fiel cumprimento da Lei e do bom atendimento aos alunos, realizando vistorias sem prévio aviso, conforme art.



12/10
p/oc.

11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, momento em que a escola privada deverá garantir o livre acesso do funcionário público nomeado para a função.

**Parágrafo único.** Os pedidos de transferência e/ou desistência de vagas, apresentados pelos pais ou responsáveis dos alunos, serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º.** É de responsabilidade da escola privada de educação infantil:

**I** – manter o aluno sob sua guarda e proteção até ser devolvido ao seu responsável ou a pessoa autorizada pelo mesmo, cumprindo 9 (nove) horas e meia para o período integral e 5 (cinco) horas para o período parcial;

**II** – atender as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas relativas à educação, especialmente as Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**III** – não praticar qualquer forma de discriminação, exclusão ou tratamento diferenciado ao aluno do programa Bolsa Creche;

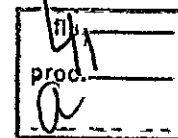
**IV** – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente, o controle de frequência dos alunos beneficiários do Bolsa Creche, com seus atestados ou justificativas das faltas, informando, imediatamente, quando o aluno bolsista exceder o número de faltas sem justificativa;

**V** – fornecer, até o início das aulas, o material Pedagógico Didático/Apostilado que será utilizado pelo aluno bolsista, prezando pela qualidade de ensino;

**VI** - fornecer 4 (quatro) refeições aos alunos de período integral e 2 (duas) refeições ao aluno de período parcial, todas adequadas às necessidades nutricionais para cada faixa etária;

**VII** – não cobrar dos pais ou responsáveis quaisquer valores adicionais, sob qualquer pretexto, de modo que aquilo que for ofertado ao aluno particular deverá ser também disponibilizado gratuitamente ao aluno bolsista, salvo atividades externas que requeiram transportes dos alunos e que estejam vinculadas ao Plano Político Pedagógico da Instituição;





VIII – homologar o calendário escolar junto à Secretaria Municipal de Educação, garantindo, no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, com 4 (quatro) horas de efetivo trabalho pedagógico com professor habilitado em cada grupo;

IX – manter atualizado, junto ao Núcleo de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, o cadastro de alunos beneficiados com o Vale Transporte;

X – fornecer mensalmente à Secretaria Municipal de Educação o nome, função e horário de trabalho de cada profissional que atua na instituição de ensino;

XI – entregar o Projeto Político Pedagógico até o último dia útil de março do ano vigente e cumprir os prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação para entrega de documentos solicitados;

XII – participar das discussões relacionadas à educação que ocorram no âmbito municipal;

XIII – realizar e manter atualizado o cadastro dos alunos do Programa de Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – Gestão Dinâmica de Administração Escolar – GDAE e Educacenso.

**Parágrafo único.** O edital de chamada pública e o ajuste firmado com o Município poderão estabelecer outras responsabilidades das escolas privadas.

**Art. 7º.** Para constituir a Gestão Escolar, a escola privada de educação infantil deverá manter na unidade um diretor administrativo e um coordenador pedagógico, com graduação em Pedagogia, cumprindo carga horária em tempo integral.

§ 1º. A escola particular deverá manter também, em seu quadro de recursos humanos, assistentes ou monitores, profissionais responsáveis pela limpeza e cozinheira, respeitando a proporção do número de profissionais por aluno matriculado, de acordo com o que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil.

§ 2º. É de exclusiva responsabilidade da escola privada o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias relativas ao quadro de recursos humanos da contratada.

**Art. 8º.** Os ajustes firmados entre o Município e as escolas privadas terão vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período de acordo com a necessidade do Município, observada a legislação pertinente.



**Art. 9º.** Verificado o descumprimento ou cumprimento irregular das determinações desta Lei, do edital de chamada pública ou do ajuste ou a perda da qualidade, a escola particular será notificada para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize a situação.

**Art. 10.** Comprovado o descumprimento total ou parcial do ajuste, omissão ou falsidade nas informações prestadas ou a perda da qualidade, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à escola privada as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma cumulativa ou isolada:

**I** – advertência;

**II** – multa, equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor total empenhado para a escola privada, na forma prevista no instrumento convocatório ou no ajuste;

**III** – rescisão do ajuste;

**IV** – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**Art. 11.** A qualidade do serviço prestado pela escola privada de educação infantil será avaliada com base:

**I** – nos relatórios de vistoria realizados na escola privada;

**II** – no número de reclamações contra a escola, registradas em ata na Secretaria Municipal de Educação; e

**III** – na constatação do descumprimento das responsabilidades da escola, elencados no art. 6º, desta lei e em ajuste.

**Art. 12.** O valor pago à escola privada de educação infantil estará em conformidade com a relação de alunos beneficiários no Bolsa Creche, efetivamente, tenha ocupado a vaga, resultante da multiplicação do número de alunos atendidos, pelo valor do benefício definido por meio de Decreto.

**Parágrafo único.** Pelo aluno ingressante durante o ano letivo, o pagamento será proporcional aos dias de atendimento no primeiro mês, da mesma forma que serão pagos somente os dias frequentados pelo aluno que, por qualquer motivo, desocupar a vaga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.579/2015 – fls. 7)

fls.	15
proc.	a

**Art. 13.** O valor, a forma e os critérios de pagamento por aluno matriculado serão estabelecidos por meio de Decreto.

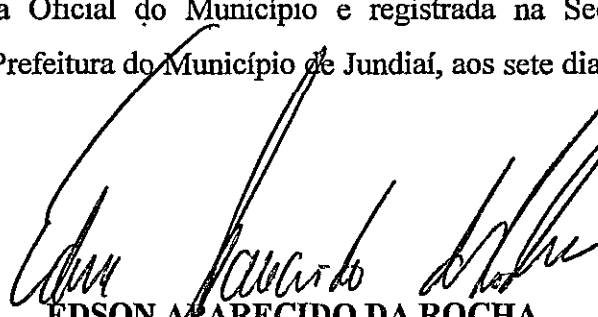
**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária 13.01.12.365.0168.2787.3.3.90.39.00.0.000.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei nº 7.115, de 06 de agosto de 2008. .

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

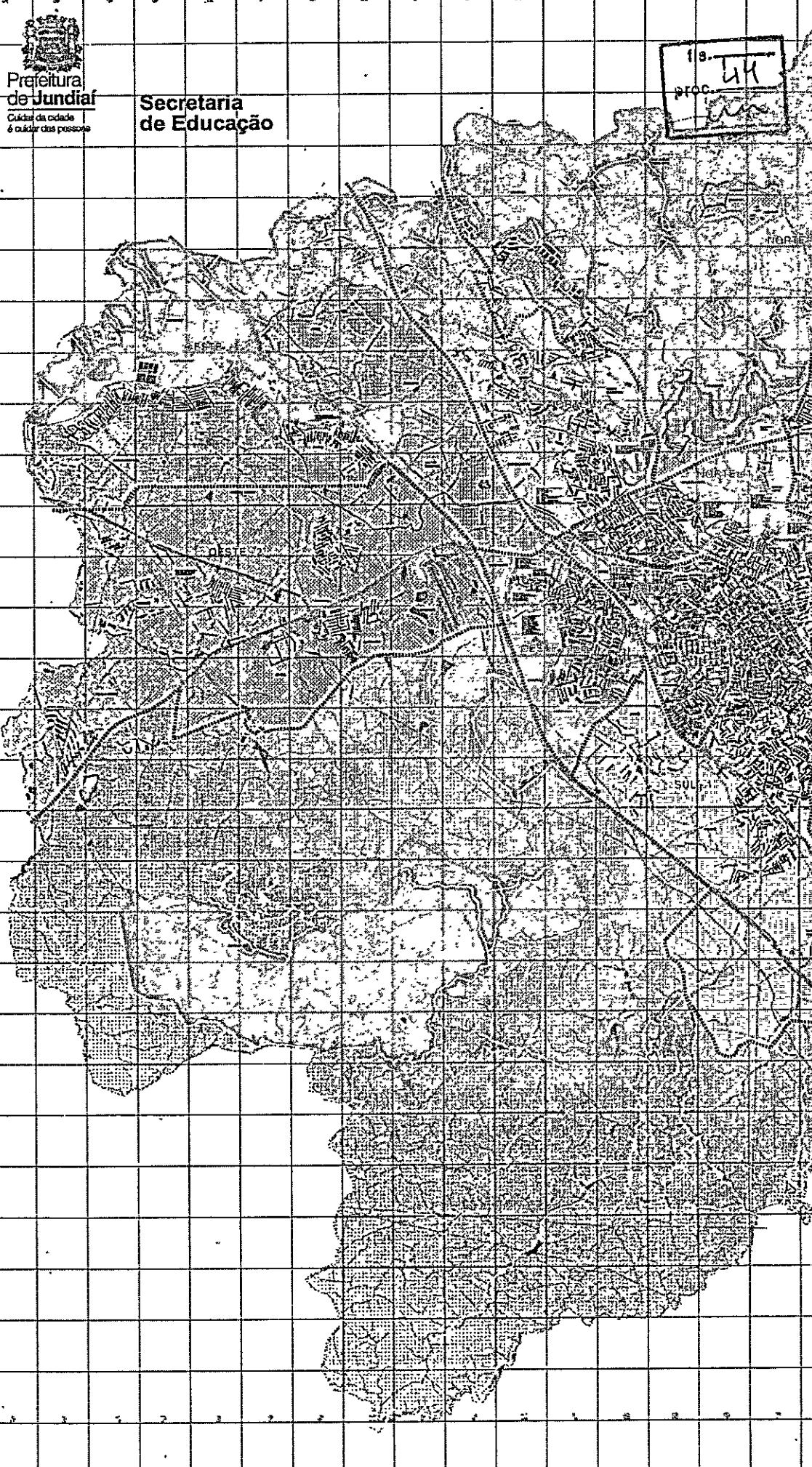
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e dezesseis.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15,01,16	a

01  
02  
03  
04  
05  
06  
07  
08  
09  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29

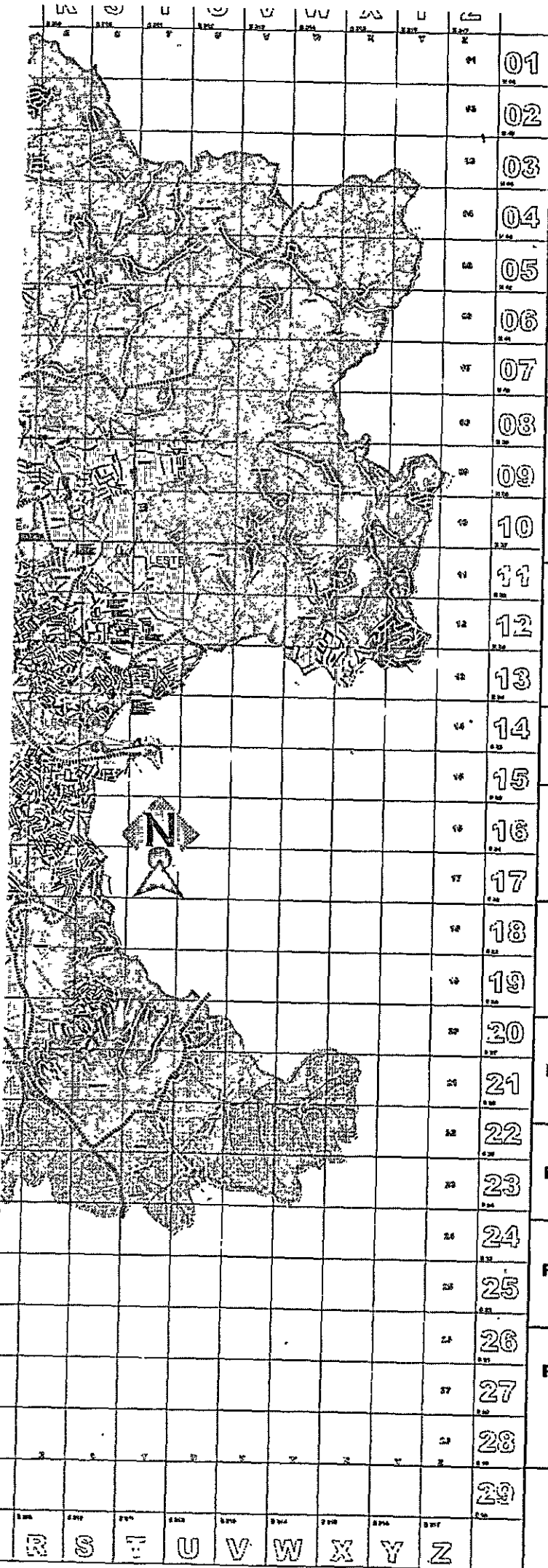















  
**Prefeitura  
de Jundiaí**  
Cuidar da cidade  
é cuidar das pessoas

**Secretaria  
de Educação**

13  
proc. *UH*  
*am*

A B C D E F G H I J K L M N O P Q



- |    |                |   |
|----|----------------|---|
| 01 | Região Central |      |
| 02 |                |   |
| 03 | Região Norte 1 |     |
| 04 |                |   |
| 05 | Região Norte 2 |    |
| 06 |                |   |
| 07 | Região Norte 3 |     |
| 08 |                |   |
| 09 | Região Sul1    |     |
| 10 |                |   |
| 11 |                |   |
| 12 | Região Sul2    |     |
| 13 |                |   |
| 14 | Região Sul 3   |  |
| 15 |                |   |
| 16 | Região Leste1  |   |
| 17 |                |   |
| 18 | Região Leste 2 |   |
| 19 |                |   |
| 20 |                |   |
| 21 | Região Leste 3 |   |
| 22 |                |   |
| 23 | Região Oeste 1 |   |
| 24 |                |   |
| 25 | Região Oeste 2 |   |
| 26 |                |   |
| 27 | Região Oeste 3 |   |
| 28 |                |   |
| 29 |                |   |

R S T U V W X Y Z